



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 153/2021
Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços n.º 086/2021
Processo LC n.º 167 – Homologado em 12/08/2021

OBJETO: Futura e eventual prestação de serviços de jardinagem, compreendendo o corte de grama, coleta e destinação final de resíduos, retirada de ervas daninhas e poda de arbustos existentes nas áreas verdes do Município.

Termo Aditivo de Rescisão da Ata Registro de Preços 153/2021, celebrado em 12 de Agosto de 2021, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito do Município, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **CARLOS NEVES BETTENCOURT PINTO MEI**, ambos já qualificados no contrato original, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A pedido da empresa, conforme protocolo n.º 2021/11/002395, datado de 16 de novembro de 2021, considerando fato superveniente de força maior impeditivo à execução do objeto contratado, fica rescindida a Ata Registro de Preços acima citada, sem previsão de sanções administrativas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 24 de novembro de 2021.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


CARLOS NEVES BETTENCOURT PINTO MEI – CONTRATADA
CARLOS NEVES BETTENCOURT PINTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente N.º 4882
de 30/11/21 PL
Visto
Ana

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente N.º 2440
de 26/11/21 PL
Visto
Ana



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 293/2021

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/11/002395

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de cancelamento de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 153/2021, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 086/2021.

RELATÓRIO: A empresa contratada **CARLOS NEVES BETTENCOURT PINTO MEI** protocolou requerimento de cancelamento da ARP em epígrafe, alegando, em síntese, que foi detido desde a data de 07/10/2021, sendo impossível o cumprimento contratual. Anexou despacho judicial que comprova o alegado.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o processo administrativo veio com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Cuida o presente parecer acerca da verificação de legalidade quanto ao pedido de cancelamento da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 153/2021, cuja objeto traz a seguinte descrição: **contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de jardinagem, compreendendo o corte de grama, coleta e destinação final de resíduos, retirada de ervas daninhas e poda de arbustos existentes nas áreas verdes do Município.**

Inicialmente cumpra referir que o Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15, II, §1º ao 4º da Lei Federal nº 8.666/93, que, por sua vez é regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 com alcance nacional. Além disso, no âmbito do município de Pato Bragado, o Sistema de Registro de Preços obedecerá ainda ao disposto no Decreto nº 107/2010.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é caracterizado pela **inexistência de garantia de contratação dos quantitativos estimados no edital**. A ata de registro de preços traduz uma espécie de contrato preliminar, por meio do qual o particular assume a obrigação de celebrar possíveis contratos futuros, que devem observar os preços e as demais condições preestabelecidas na ata. O órgão gerenciador da ata de registro de preços, no entanto, contrata a quantidade que quiser, quando e se entender necessário.

O Decreto regulamentador do sistema de registro de preços prevê acerca da possibilidade de cancelamento do registro de preço mediante solicitação do fornecedor, vejamos:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Já no âmbito do Decreto Municipal nº 107/2010, em seu art. 21, inciso II, dispõe que o preço registrado poderá ser cancelado pelo fornecedor quando, mediante solicitação formal, **comprovar estar impossibilitado definitivamente de cumprir exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.**

Ademais, a Lei 8.666/93 que é a matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

*§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, **salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.***

Portanto, para que ocorra o cancelamento da ARP é necessário que o licitante fornecedor apresente uma justificativa **séria e aceitável**, decorrente de **caso fortuito e força maior, devidamente comprovado**.

Sobre as expressões em destaque: "caso fortuito", "força maior", o Código Civil de 2002 disciplina referidas figuras em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

"O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

*Parágrafo único. **O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.***

No caso, a contratada pleiteia o cancelamento da ARP nº 153/2021 sob o argumento de que seu representante legal se encontra detido, conforme despacho judicial anexado ao expediente, impedindo-a de continuar executando o contrato. Tratando-se de Microempreendedor Individual, figura jurídica em que a pessoa trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário, entendo haver razão no impedimento.

A par dessas premissas, analisando os documentos, entendo caracterizado, *a priori*, fato superveniente decorrente de caso de força maior capaz de comprometer a perfeita execução do contrato.

Não sendo possível o cumprimento contratual e devidamente justificado a Administração Pública pode aceitar as razões da contratada sem aplicação das penalidades previstas no contrato.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de cancelamento da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 153/2021, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 086/2021, formulado pela empresa **CARLOS NEVES BETTENCOURT PINTO MEI.**, em razão de fato superveniente de força maior impeditivo à execução do contrato.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Ademias, **RECOMENDO:**

a) sendo os itens imprescindível para atender as necessidades da população, a Administração deverá convocar quem se cadastrou em reserva e após os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para contratar pelo preço registrado devidamente corrigido, conforme dispõe o art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

b) superada a alínea "a" sem êxito, a Administração poderá negociar com os licitantes remanescentes na ordem de classificação, o valor do objeto ao patamar de mercado, a fim de aproveitar o certame existente.

c) superada a alínea "b" sem localizar licitante hábil a contratar com a Administração, revoga-se a licitação para que seja realizado novo procedimento licitatório, com atualização do valor real de mercado, para a aquisição do produto.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 24 de novembro de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2021/11/002395
Data Protoc.: 16/11/21
Requerente : CARLOS NEVES BETTENCOURT PINTO
CPF.....: 37.040.147/0001-15
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro : Avenida Willy Barth
Complem.:
Fone.....:
Cep: 85948000

Sumula: REQUER CARTA DE DESISTÊNCIAA, REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 086/2021. CONFORME O ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
16/11/2021	Leilão - Ana



Assinatura Requerente

2021/11/002395 Data:16/11/2021
17-PROTOCOLO Hora:13:54:06
Assunto.....:005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:CARLOS NEVES BETTENCOURT
CPF/CNPJ...:37040147000115
SUMULA:
REQUER CARTA DE DESISTÊNCIAA, REFEREN
TE PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REG
ISTRO DE PREÇOS Nº 086/2021. CONFORME

ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
AO SETOR DE CONTRATOS

CARLOS NEVES BETTENCOURT PINTO
CNPJ: 37.040.147/0001-15

Infrafirmado vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência, **que seja deferido o que requer:**

1. **Protocolar Carta de Desistência, referente Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 086/2021.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Bragado – PR, 16 de novembro de 2021.



REQUERENTE

CARLOS NEVES

CARLOS NEVES BETTENCOURT PINTO 08311427909
CNPJ: 37.040.147/0001-15

Ilma,
Ana Carolina Specht
Gestora de Contratos
Prefeitura de Pato Bragado/PR

Ref. Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 086/2021

CARTA DE DESISTÊNCIA

CARLOS NEVES BETTENCOURT PINTO 08311427909, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **37.040.147/0001-15**, situada à Rua Londrina, 2451, Centro, Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP: 85.948-000, nesta ato por seu representante legal, in fine assinado, vem à presença da Vossa Senhoria, solicitar sua desistência no Pregão acima citado, conforme dispõe o art. 43, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93, onde dispõe que:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. (Grifo nosso)

A referida desistência se dá pelo fato de que o detentor da proposta e prestador do serviço encontra-se detido desde a data de 07/10/2021 conforme despacho anexo.

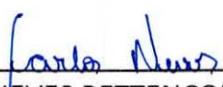
A desistência foi dada apenas na data dessa assinatura pelo fato do detento estar no período de triagem, sem ter acesso a terceiros.

DO PEDIDO

Sendo assim, solicito a desistência do referido pregão, conforme ampara Lei nº 8.666/93, art 43, § 6º.

No aguardo,

Cascavel/PR, 12 de novembro de 2021



CARLOS NEVES BETTENCOURT PINTO
CPF 083.114.279-09
EMPRESÁRIO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Cascavel

Avenida Tancredo Neves, 1.137, 2º andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: (45)3322-9941 - www.jfpr.jus.br - Email: prcas04@jfpr.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5010797-97.2021.4.04.7005/PR

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL/PR

INDICIADO: CARLOS NEVES BETTENCOURT PINTO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de prisão em flagrante de CARLOS NEVES BETTENCOURT PINTO, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nos **artigos 304 c/c 297, ambos do CP, art. 1º, da Lei 9.613/1998, e art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986.**

O Juízo Plantonista, no **evento 6, DOC1**, homologou a prisão em flagrante e fixou a fiança no patamar de R\$ 25.0000,00 (vinte e cinco mil reais).

Na sequência, a defesa do acusado realizou o depósito correspondente e solicitou a expedição de alvará de soltura - **evento 18, DOC1**.

2. Entretanto, nesse contexto, sobreveio aos autos certidão inserida no **evento 15, DOC1** em que se constata registro de diversos antecedentes criminais em desfavor do acusado.

3. Assim, anteriormente à expedição do alvará de soltura do indiciado, este Juízo oportunizou nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, tendo este concordado com a quebra de sigilo do aparelho celular apreendido (**evento 22, DOC1**) requerida pelo Delegado da Polícia Federal (**evento 1, DOC1**), bem como opinou pela revogação da liberdade provisória concedida e consequente decretação da prisão preventiva do acusado (**evento 29, DOC1**).

Decido.

4. Da situação prisional

O artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal determina que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, ou seja, no sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção.

O parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, por seu turno, prevê que cabe liberdade provisória sempre que não estiverem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva.

Assim, passo a verificar os requisitos da preventiva, consoante os artigos 312 e 313 do CPP, de acordo com a redação dada pela Lei n. 13.964/19 que assim dispõe:

*(...) Art. 312. A prisão preventiva poderá **ser** decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 1º A prisão preventiva também poderá **ser** decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve **ser** motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

*§1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso **ser** colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (...)*

Com efeito, a prisão preventiva deve ser decretada quando houver plausibilidade da acusação, por meio da comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria, nos termos da parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse particular, verifico que há indícios de autoria e a materialidade acha-se consubstanciada de forma suficiente nos autos e nos objetos apreendidos.

Outrossim, considerando que a pena máxima em abstrato prevista para os crimes cuja prática teria ensejado a prisão em flagrante, é superior a quatro anos, preenchido está o requisito do artigo 313, I, do CPP.

Além disso, a prisão preventiva precisa estar calcada na garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou da conveniência da instrução criminal.

Os eventos narrados no auto de prisão em flagrante apontam para a gravidade em concreto dos fatos apurados, porquanto foi apreendido em seu poder **grande quantidade de dinheiro em espécie (aproximadamente R\$ 100.000,00)**.

As circunstâncias evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante: **posse de grande quantidade de moeda em espécie, comportamento do custodiado** em apresentar documento de identificação com indícios de falsidade, somadas aos antecedentes criminais do indiciado demonstram possível participação de organização criminosa.

De fato, a reiteração delitiva, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (**evento 29, DOC1**) demonstra descaso com as instituições que representam a justiça e com a sociedade como um todo, além de tornar concreto um dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública. Destaca-se que o réu estava cumprindo pena de 6anos e 11 meses e 10 dias em regime semiaberto (autos n. 0001052-77.2020.8.16.0141, em trâmite na Vara de Execuções Penais de Cascavel/PR)

Deste modo, as circunstâncias do fato concreto referidas acima evidenciam a necessidade da segregação cautelar para assegurar a garantia da ordem pública.

Ademais há o risco às garantias da conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal: não há comprovação de seu endereço e de ocupação lícita, assim como há a possibilidade da carteira de identificação paraguaia apresentada pelo acusado ser verdadeira, tendo ele dupla nacionalidade e reforçando o risco da aplicação das referidas garantias.

Não bastasse, o fato de ter perpetrado, em tese, o delito do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, também justifica a prisão preventiva embasada no critério de proteção da ordem econômica.

Não se olvida também do receio de perigo (artigo 312, §2º do CPP) demonstrado na reiteração delitiva do acusado, como explicita a certidão de antecedentes criminais inserida no **evento 15, DOC1** e reafirmada no parecer do MPF. Vale mencionar que a reincidência é um dos elementos que a jurisprudência utiliza para indicar o risco de reiteração, o qual está também ligado à prisão preventiva com base no resguardo da ordem pública.

Dessa forma, com amparo no texto legal citado, a prisão preventiva é a medida que se impõe ao indiciado.

Por fim, ressalta-se que a presente fundamentação norteia-se em elementos concretos: possível existência de organização criminosa, reiteração delitiva, especialmente quanto ao delito de tráfico de entorpecentes que, por sua vez, possui estreita ligação com o delito elencado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986.

Outrossim, inaplicável qualquer medida cautelar alternativa à prisão ou mesmo a concessão da liberdade provisória.

Dessa maneira, com o objetivo de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, a instrução processual e a proteção da ordem econômica, entendo que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Ficam fazendo parte da fundamentação as discussões orais realizadas nesta data.

Diante do exposto, revogo a liberdade provisória concedida e **decreto** a prisão preventiva do acusado.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão.

5. Da audiência de custódia

Da leitura dos autos se extrai que no momento da homologação da prisão em flagrante o juízo plantonista dispensou a realização de custódia (**evento 6, DOC1**).

Após, decorrido o prazo de 24 horas da sua prisão, a defesa nada alegou.

Ainda, mas não menos importante, cumpre destacar que não há registro mínimo de que tenha ocorrido alguma violação à integridade física e psicológica do flagrado por parte dos policiais, o que afasta, ainda mais, a necessidade de realização da audiência.

Assim, dispense sua realização.

Ficam, entretanto, as partes alertadas de que, caso entendam ser necessária a realização da presente **audiência**, poderão assim requerer, de forma que a audiência será realizada, desde que assim o façam no prazo de 24h desta decisão.

6. Do valor da fiança

Ante o teor desta decisão que determinou a prisão preventiva do acusado, não se faz necessário manter depositado judicialmente o valor de R\$ 25.000,00 correspondente à contracautela vinculado aos autos.

Assim, intime-se a defesa para que informe conta para transferência do valor. Prazo: 5 dias.

Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal que proceda à transferência do valor depositado na conta 3935.005.864054664 (**evento 20, DOC2**) à conta informada. Saliento que eventual transferência para conta de titularidade de terceiro depende de apresentação de procuração com poderes específicos.

7. Da quebra de sigilo de dados telefônicos

A autoridade policial requereu o afastamento do sigilo dos dados telefônicos constantes das memórias dos aparelhos celulares apreendidos com os custodiados, para fins de elaboração de auto em que constem as informações obtidas, inclusive em aplicativos de internet.

Intimado, o Ministério Público Federal emitiu parecer favorável (**evento 22, DOC1**).

A Defesa nada opôs.

Os direitos à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados previstos na Constituição Federal não são direitos absolutos, devendo ser cotejados com a garantia da sociedade à persecução criminal, mediante autorização judicial.

Desse modo, **DEFIRO** a representação em apreço e **autorizo**, com fulcro no artigo 5º, inciso XII, parte final, da CF, art. 1º, parágrafo único da Lei 9.296/96 e no artigo 6º, incisos II e VII do CPP que estabelecem o dever da autoridade policial de proceder à coleta de todo material potencialmente comprobatório da prática de infração penal, o acesso e extração pela Polícia Federal para fins de perícia de todos os dados registrados e/ou gravados nos nas memórias e chips dos aparelhos celulares apreendidos, incluindo aplicativos de internet, mensagens enviadas e recebidas, *Whatsapp*, Telegram e outras redes sociais, ligações discadas e recebidas, fotos, vídeos e dados de agendas ou notas) no interesse da investigação em curso.

8. Oficiem-se os juízos em que estão tramitando processos em desfavor do acusado, remetendo cópia desta decisão.

9. Por fim, ante a natureza de um dos delitos imputados ao acusado, e considerando a Resolução n. 43, de 26 de abril de 2019 do Tribunal Regional Federal da 4º Região, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca da competência.

10. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício n. 700011188320.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO DIAS DE ANDRADE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011188320v17** e do código CRC **d6101b50**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Data e Hora: 8/10/2021, às 18:5:26

5010797-97.2021.4.04.7005

700011188320.V17